



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.902/19

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Denise de Souza Alencar**, Professora de Educação Básica I, Matrícula nº 22.935-1, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 32 anos, 01 mês e 21 dias e idade de 53 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 70/74, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 11503/20 (fls. 89/93). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 100/105, com as seguintes considerações:

O Gestor informou que, na hipótese dos autos não há período externo averbado no RPPS, portanto não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de período contributivo prestado a esta edilidade e por isso averbado automaticamente, conforme art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 01/1990.

Note-se que restou estabelecido em lei local a averbação automática do tempo desenvolvido nesta edilidade para os servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos. O tempo de serviço prestado a esta Municipalidade, mesmo que recolhido ao RGPS, por ocasião do Regime Celetista de Trabalho, não necessita de Certidão Específica desse período para fins de averbação neste RPPS, sendo o mesmo averbado automaticamente no RPPS ao qual se vinculou o servidor.

É oportuno, ainda, asseverar que a vedação à averbação automática somente se deu por força da vigência da MP nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, convertida em Lei Federal nº 11.846/2019, cuja vigência se deu em 18/06/2019 e convalidou os efeitos produzidos pela MP desde 18/01/2019, a qual forneceu nova redação ao art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

Daí, verifica-se que esse vedação faz sucumbir o instituto de averbação automática, de fato, porém seus efeitos somente podem ser considerados para os casos em que a averbação se deu após a vigência daquela norma (Lei nº 11.846/2019), sob pena de se atingir e fulminar atos jurídicos concretos e perfeitamente realizados.

Desse modo, resta claro que a exigência de CTC para fins de comprovação de tempo de contribuição cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio Ente Instituidor, somente é necessário para os casos, cujas averbações se dêem após 18/01/2019.

O Órgão Auditor informou que persistiu nos autos a ausência da CTC do INSS, referente ao período em que a beneficiária ocupava cargo público diverso do que se deu a aposentadoria e contribuiu para o RGPS, em que pese os argumentos da Defesa de haver previsão expressa de averbação automática na Lei Municipal nº 01/1990, há de se considerar a Medida Provisória nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

A mencionada MP, convertida na Lei nº 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, deu nova redação ao Art. 96 da Lei nº 8.213/1991, tendo no entender da Auditoria efeito sobre as concessões de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019. Verifica-se que a partir de 18/01/2019, o tempo de contribuição deve ser certificado pelo INSS, para benefícios concedidos pelos RPPS, ou seja, a Certificação deve ocorrer para os benefícios concedidos a partir daquela data (18/01/2019).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.902/19

De acordo com a redação do § 3º do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria concedida é nula quando não houver recolhimento de contribuição ao RGPS nos casos de compensação financeira entre os regimes. Dessa forma, a comprovação do tempo de recolhimento de contribuição deve ser realizada através da emissão da CTC pelo INSS, conforme previsão legal (Art. 96, inciso VII da Lei nº 8.213/1991) e sua regulamentação (arts. 16 e 25 da Instrução Normativa INSS nº 101/2019). A ausência de tal comprovação implica na anulação da aposentadoria (art. 25, § 3º da EC nº 103/2019).

Informou, por fim, que a publicação da Portaria de concessão da aposentadoria em análise foi em 28/06/2019. Assim, os atos devem ser regidos pelas alterações da Lei nº 8.213/1991, pela MP nº 871/2019, convertida em Lei.

Concluiu o Órgão de Instrução pela manutenção da falha, sugerindo a baixa de Resolução determinando o envio da CTC do INSS, referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Em seguida, na Sessão do dia 07/05/2020, a 1ª Câmara desse Tribunal emitiu a **Resolução RC1 TC nº 004/2020** (publicada em 13/05/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IMP do Município de João Pessoa-PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a esse Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social, relativo ao período em que a servidora esteve vinculada àquele Regime.

Após as citações devidas, o Gestor acostou aos autos o Documento TC nº 53445/20, informando que foi protocolado no INSS o Requerimento nº 2046789275 solicitando a emissão da Certidão reclamada nos autos (fls. 131).

Informou ainda que até a presente data não houve resposta do Órgão Previdenciário Federal, estando ainda pendente de análise naquela Autarquia, sem prazo definido para atendimento da solicitação.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1059/2020, anexado aos autos às fls. 116/128, com as seguintes considerações:

No caso ora analisado, conforme relato, analisa-se a concessão da aposentadoria da *Sr<sup>a</sup> Denise de Souza Alencar*. A Auditoria, desde o primeiro momento, questiona a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, do período no qual a aposentada esteve submetida ao RGPS, ainda que vinculada ao mesmo Município de João Pessoa PB.

Sabe-se que, no caso dos segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é do EMPREGADOR, conforme dispõe a Lei nº 8212/1991, art. 30.

Considere-se que o Ente Público é considerado *Empresa* pelo art. 15, inciso I, da referida Lei. Igualmente, o Decreto nº 3048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. O problema em análise diz respeito à não comprovação de tempo de contribuição de regime anterior para fins de compensação. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/1999) condiciona o fornecimento da CTC à efetiva contribuição.

Ocorre que, no caso de Segurado Empregado, a Lei nº 8.212/1991 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, conforme o artigo 33, § 5º. Com base nessas considerações, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que o segurado empregado não pode ser prejudicado nem responsabilizado pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que legalmente está a cargo do empregador.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.902/19

Diante dessa controvérsia, tenho constantemente sustentado posição na linha de que o segurado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de sua própria contribuição previdenciária a cargo da “empresa”. Assim, eventual ausência de CTC correspondente ao período do vínculo do segurado junto ao RGPS, muitas vezes no âmbito do mesmo ente em que se aposentou, não deve, nessa visão até então adotada, impedir a concessão do registro, notadamente quando não há indícios de utilização de um mesmo período para a obtenção de dois benefícios em regimes diversos.

Ocorre que, sob o ponto de vista jurídico, surgiu fato novo que justifica a retomada da presente discussão. Trata-se da edição da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que promoveu alteração legislativa para exigir CTC do INSS para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição anterior.

Segundo o entendimento sustentado pelo Órgão Técnico, benefícios de aposentadoria concedidos posteriormente à data da publicação da MP nº 871/2019 (a partir de 18/01/2019) devem ser submetidos ao novo regramento, de modo que se mostraria imprescindível a apresentação da CTC respectiva. Como a concessão da aposentadoria ora analisada ocorreu apenas em 28/06/19 (data de publicação da portaria), a ausência do referido documento seria um fator impeditivo à concessão do registro.

Apesar do respeitável entendimento da Auditoria, apresento posicionamento diverso.

Não se desconhece que a alteração legislativa indicada introduziu novos elementos à discussão, de sorte que a legislação aplicável não deve ser simplesmente ignorada. Entretanto, há de se fazer a verificação da compatibilidade do entendimento sustentado pelo Órgão Técnico, a partir da interpretação dada à alteração legislativa exposta, com o texto constitucional. Inicialmente, registre-se que, no caso dos autos, o Instituto Previdenciário alega que, com a edição da Lei Municipal nº 01/1990, houve a averbação automática do período contributivo anterior da aposentada. De acordo com a documentação dos autos, a servidora ingressou nos quadros da Administração Municipal em novembro de 1986 (fl. 7), havendo certidão de que atestava 11571 dias de contribuição já em 2018 (fl. 22).

De acordo com o Relatório Inicial, o tempo de contribuição total da servidora foi de 11.731 dias, sendo o mínimo necessário de 10.950 dias. Em síntese, pois, é possível afirmar que já em 2018 a servidora preencheu os requisitos mínimos para a aposentadoria nas condições em que o Ato veio a se concretizar (em 2019). Referida informação é relevante porque indica que, ainda em 2018, a aposentada adquiriu o direito de se aposentar nas condições atuais, tendo postergado por razões subjetivas possíveis o requerimento. Assim, é de se questionar até que ponto poderia uma Medida Provisória de janeiro de 2019 afetar um direito adquirido cujos requisitos foram preenchidos ainda em 2018, mesmo que seu exercício tenha sido postergado.

Destaque-se que nem mesmo uma Emenda Constitucional pode afetar o direito adquirido, protegido na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Aliás, as diversas reformas previdenciárias de natureza constitucional asseguram o direito daqueles que já haviam preenchido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário na forma do regime alterado. Nesse sentido, cite-se o art. 3º da EC 103/2019 (a mais recente Reforma da Previdência).

Não se ignora que a EC nº 103/19 também previu um polêmico dispositivo na mesma linha das alterações legislativas discutidas nos presentes autos. Apesar de referida alteração não refletir no caso dos autos, destaco a necessidade de compatibilização do citado dispositivo introduzido pela Reforma da Previdência com a proteção ao direito adquirido. Certamente será uma discussão que será levada ao STF e, enquanto isso, os órgãos de controle que lidam com a matéria é que terão que fazer a devida compatibilização constitucional das interpretações possíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 14.902/19

Ainda com relação ao direito adquirido, outro argumento que se utiliza para evitar prejuízos aos segurados em casos de ausência de CTC é o fato de, até a EC 20/1998, o tempo de serviço ser considerado para fins aposentatórios em detrimento do tempo de efetiva contribuição, nos termos do artigo 4º da EC 20/1998.

Tecidas essas considerações, e levando-se em consideração o caso dos autos, conclui-se que a Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, não deve retroagir para afetar benefício previdenciário concedido a segurado(a) que, antes da data da publicação da referida norma, já tinha preenchido todos os requisitos para a sua concessão nos mesmos termos em que a concessão se concretizou, ainda que o requerimento e a concessão tenham ocorrido posteriormente à publicação da Medida Provisória. Não há, todavia, óbice para que o gestor do IPM exerça seu poder de autotutela e exija a CTC para fins de eventual compensação, por tratar-se de contagem recíproca, e ambos os regimes (RGPS e RPPS), em tese, estarem sujeitos a arcarem com os proventos de aposentadoria.

Aliás, caso seja hipótese de compensação, e esta não esteja sendo aplicada, trata-se de dever do gestor adotar as providências devidas. Nesse sentido, há decisões desta Corte no sentido da concessão de registro e manutenção do processo para fins de obtenção da certidão. Esta Corte de Contas, através da RESOLUÇÃO RC1 – TC 004/2020, assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto, sob pena de aplicação de multa por omissão– apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social, relativo ao período em que a servidora esteve vinculada a referido regime.

Assim, sem prejuízo da concessão de registro ao ato de aposentadoria analisado, na forma discutida nos autos, pode a Corte continuar a exigir providências necessárias junto ao Instituto Previdenciário.

Isto posto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela:

- 1) CONCESSÃO do REGISTRO à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Sr<sup>a</sup> Denise de Souza Alencar, na condição de ex-ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, através do ato concessório de fl. 65 – Portaria nº 350/2019;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA, diante do não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 04/2020 no prazo fixado, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB;
- 3) FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências necessárias à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na Resolução Processual mencionada.

Este Relator informa que foi encaminhado aos autos o Documento TC nº 53445/20, comprovando o Requerimento feito ao INSS da Certidão de Tempo de Contribuição reclamada nos autos. Assim entendendo que o Gestor tomou as providências exigidas na Resolução RC1 TC nº 004/2020.

É o Relatório!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.902/19

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 335/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB**, Sr Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Sr<sup>a</sup> **Denise de Souza Alencar**, Matrícula nº 22.935-1, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (32 anos, 01 mês e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) Declarem o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 04/2020**;
- III) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 14.902/19

Objeto: Atos de Pessoal

Interessado(a): *Denise de Souza Alencar*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB**

Gestor Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Patrono/Procurador: Victor Assis de Oliveira Targino – OAB PB nº 13.477

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

### ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1568/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 14.902/19**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 335/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB**, *Sr Roberto Wagner Mariz Queiroga*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Denise de Souza Alencar**, Matrícula nº 22.935-1, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (32 anos, 01 mês e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Declarar o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 04/2020**;
- 3) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:02



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 13:42



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO